

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Gabriela Alves de Souza Nascimento, do Sr. Alvaro Deangelles Pereira Florentino, da Sra. Rosana Fabricia de Barros Ouro Preto, e do Sr. Ricardo Fernando de Souza Segundo. E, julgou JULGAR IRREGULARES as contas dos Srs. José Fernandes de Lima, Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves e da Sra. Manuela Torres Souto Brasileiro, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa.DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Certificar-se da comprovação das condições mais vantajosas antes de proceder a prorrogações contratuais. 2.Recolher integralmente e tempestivamente contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, incluindo a realização de aportes de capital necessários para se alcançar o equilíbrio atuarial, nos termos definidos por norma local. 3.Repassar tempestivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados dos prestadores de serviços, a título de retenção para a previdência social. E, sendo o caso, cuidar de regularizar os valores descontados e ainda pendentes de repasse. 4.Estruturar integralmente, nos termos da Resolução TCE-PE nº 01/2009, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal. 5.Abster-se de utilizar recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública na aquisição de gás de cozinha e de material para desfile cívico das escolas municipais. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Definir, nos contratos firmados para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o critério de revisão do preço contratado de forma a manter fixa a relação entre o preço contratado e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no Município de Saloá ou em município próximo na semana anterior (ou preço pesquisado pela própria administração municipal), bem como a periodicidade com que serão realizadas as medições para verificação da necessidade de revisão dos valores contratados. 2.Fazer constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a Prefeitura Municipal de Saloá a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100024-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Edilson Leite Lima e Geraldo Guilherme Barros Miranda, relativos ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhes multa. DEU QUITAÇÃO aos demais interessados apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1- Incluir o processo de prestação de contas com a documentação mínima exigida nos termos da Resolução TC nº 48/2018; - Em conformidade com as exigências estabelecidas nos contratos administrativos, que seja designado fiscal para controlar a execução contratual; - Realizar cada evento de abastecimento única e exclusivamente com a apresentação do cartão magnético atrelado ao veículo abastecido; - Comprovar as despesas com manutenção de veículos de forma a identificar aspectos mínimos que caracterizem o serviço que foi executado, a exemplo da placa do veículo que sofreu o reparo, discriminação do serviço que foi executado e das peças que tiveram que ser substituídas etc. RECOMENDOU ao atual gestor da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1- Utilizar dispositivos de posicionamento global (GPS) para garantir maior controle por parte do gestor acerca das distâncias percorridas por cada um dos veículos pertencentes à frota autárquica, de forma a dirimir possíveis irregularidades que estejam sendo praticadas no uso do sistema de gerenciamento de frota.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100504-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912PE)

(Adv. Amanda Romão Oliveira Gomes Da Silva - OAB: 51012PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Aurelio Franca Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1- Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015; 2- Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Realizar concurso público para provimento de cargos públicos, a fim de compor o quadro de pessoal com cargos efetivos, tornando como exceção a nomeação para cargos comissionados. 2- Prever cargo efetivo específico para contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parnamirim e promover concurso público para seu provimento.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320660-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO, SR.ANTÔNIO JOÃO DOURADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 12/2023, PROCESSO TC Nº 1507618-0, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EMBARGANTE.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração. No mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 12/2023 a fim de excluir o débito que fora imposto contra o embargante, em solidariedade com o gestor do contrato, Sr. Antônio Ribeiro Malta Filho, que passa a ser beneficiado nesta mesma decisão.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320839-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO CONSÓRCIO PROJETEC-NORCONSULT, FORMADO PELAS PESSOAS JURÍDICAS TPF ENGENHARIA LTDA – ATUAL DENOMINAÇÃO DA PROJETEC – E NORCONSULT PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 12/2023 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023 POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº 1507618-0 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320805-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA DELTA CONSTRUÇÕES S/A, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 12/2023, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1507618-0, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320838-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA GALVÃO ENGENHARIA S/A CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 12/2023 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023 POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº 1507618-0 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:FALTA AC

2320840-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA ALYA CONSTRUTORA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 12/2023 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023 POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº 1507618-0, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 PE)